



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 22/2018 07/03/2018 09:20	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Março/2018	Comissões: CCJL 08/03/2018
--	---	-------------------------------

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no site oficial do Poder Executivo, da relação dos números de telefones celulares corporativos do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Cargos de confiança, chefias e demais órgãos vinculados à Administração Municipal.

A presente proposição, que visa dar publicidade às informações relativas à gestão pública, tem por intuito ampliar a comunicação entre a população e a Administração Municipal, facilitando a resolução de problemas e agilizando os processos burocráticos. O acesso à informação dos números de celulares utilizados pela Administração, bem como os respectivos usuários, funções ou cargos, permitirá ao cidadão entrar em contato com os responsáveis pela demanda, caso haja necessidade, independentemente de estar ou não em horário de atendimento dos serviços públicos.

Temos que trazer à baila os princípios do art. 37 da Constituição da Carta Magna, no que tange à publicidade, a que o dispositivo legal se refere, bem como a garantia do acesso à informação de forma organizada e sistematizada, e a garantia constitucional do acesso à informação disciplinada pela Lei Federal nº 12.527/2011. A Lei em pauta estabelece e disciplina que órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade estejam previstas no texto legal. Isso deverá ser feito através de todos os meios disponíveis e obrigatoriamente em sítios da internet.

Mencionamos ainda as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o qual, também, tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade questionadoras de leis de origem no Legislativo que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa e dados. Como comprova o julgado a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal de diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações a cerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante no art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar quando não evidente a invasão de competência o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

A Câmara Municipal de Caxias do Sul já disponibiliza o número dos celulares corporativos dos parlamentares, bem como o endereço de e-mail como meio de comunicação mais acessível à população. Essa iniciativa dá mais publicidade e facilita o acesso aos números de celulares públicos a fim de que os munícipes, quando necessário, possam contatar os parlamentares diretamente pelo celular.

Nada mais oportuno que o Poder Executivo Municipal também possa contatar com essa ferramenta em seu site oficial, de forma a oferecer à população a publicidade dos celulares corporativos e seus respectivos responsáveis e cargo ou funções, para que o munícipe possa entrar em contato em caso de necessidade, sabendo qual a função exercida pelo servidor.

Com a implantação de diversos mecanismos de transparência, do amplo direito de acesso à informação, da própria informatização, digitalização e tantos recursos de tecnologia hoje disponíveis no âmbito do serviço público, há que se ter meios mais ágeis e fáceis para que o cidadão acompanhe tanto o trabalho da Câmara Municipal e da Administração Municipal, quanto a efetivação, concretização e aproveitamento desses recursos públicos em favor da municipalidade caxiense.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente projeto de lei, o qual, esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares, pois, sem dúvida, contribuiremos para dar maior efetividade e informação aos serviços colocados à disposição da sociedade.

Caxias do Sul, 06 de Março de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



---

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

**Vereador - PDT**



**PROJETO DE LEI nº 22/2018**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site do Executivo Municipal, da relação dos números de telefones celulares corporativos do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Cargos de confiança, chefias e demais órgãos vinculados à Administração Municipal.**

Art. 1º A Administração Municipal publicará, em seu site oficial, a relação dos números de telefones celulares corporativos do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Cargos de confiança, chefias e demais órgãos vinculados à Administração Municipal.

Parágrafo único. Todas as Empresas Públicas, Autarquias, Fundações e Companhias vinculadas à Administração Municipal também se enquadram no exposto no *caput*.

Art. 2º A relação divulgada deverá conter:

I - o nome do responsável pelo número, cargo ou função exercida, bem como local de trabalho;

II - número do celular corporativo fornecido pela Administração Municipal; e

III custo mensal de cada número de celular corporativo a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**